

BOLETIM



OFICIAL

DE CABO VERDE

PREÇO DESTE NÚMERO -- 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não sejam acompanhados da importância precisa em o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o Estado	250\$00	150\$00
Para metrópole e outros territórios ultramarinos	400\$00	290\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis a seis meses. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços deste Estado deverão conter a assinatura do chefe autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO



SUMÁRIO

GOVERNO DE TRANSIÇÃO DO ESTADO DE CABO VERDE

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/75
de 9 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º n.º 1 e 12.º n.º 2 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados do Alto-Comissário e do Governo de Transição:

1. Fórmula dos decretos-leis aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º n.ºs 1 e 2, e 12.º n.º 1 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta para valer como lei, o seguinte:

(segue-se o texto)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros (assinaturas do Alto-Comissário e dos Ministros do Governo de Transição).

Publique-se.

O Alto-Comissário.

(segue a assinatura)

GOVERNO DE TRANSIÇÃO DO ESTADO DE CABO

DE:

1/75:

As fórmulas para os diplomas emanados do Alto-Comissário e do Governo de Transição.

Decreto n.º 2/75:

Nomeia comissões de representantes do Governo de Transição com a missão de colher informações que habilitem o mesmo a promover a democratização das estruturas administrativas do Estado de Cabo Verde.

Decreto n.º 3/75:

Dá, ao Ministro da Administração Interna, competência para a concessão de passaportes.

Lei n.º 4/75:

Foi pelo Alto-Comissário e pelos Ministros do Governo de Transição os diversos departamentos, repartições e serviços do Estado de Cabo Verde e criados lugares de chefe de gabinete e de secretários adjuntos em todos os Ministérios.

2. Fórmula dos decretos regulamentares:

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º, n.º 1 e 12.º n.º 2 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta o seguinte:

(segue-se o texto)

Palácio do Governo em ...

(assinaturas do Alto-Comissário e do Ministro ou Ministros a cujos departamentos diga respeito).

Publique-se.

O Alto-Comissário.

(segue a assinatura)

3. Fórmula dos decretos simples da competência do Alto-Comissário:

Usando da faculdade conferida pelo artigo ... n.º ... da lei ou decreto-lei n.º ...):

Tenho por bem ...

(segue-se o texto)

Assinado em ...

Publique-se.

O Alto-Comissário.

(segue a assinatura)

4. Fórmula das portarias do Governo de Transição: Ao abrigo de ... (diploma em que se baseia) manda o Governo de Transição do Estado de Cabo Verde pelo ... (Alto-Comissário, ou Ministro de ... ou Ministros de ...):

(segue-se o texto)

Palácio do Governo ou Ministério de ... (data da assinatura). — (Assinatura do Alto-Comissário, ou do Membro ou Membros do Governo de Transição).

5. Fórmula dos alvarás do Governo de Transição: Faço saber como ... (Alto-Comissário ou Ministro de ...):

(segue-se o texto)

Palácio do Governo ou Ministério de ... (data da assinatura). — (Assinatura do Alto-Comissário ou do Membro do Governo de Transição).

Art. 2.º No expediente dos tribunais, quando for caso disso, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Em nome da Justiça, o Tribunal ...

Art. 3.º Os requerimentos, exposições, ofícios e quaisquer outros escritos que forem dirigidos ao Comandante-Chefe das Forças Armadas e aos Membros do Governo de Transição, quer directamente, quer por intermédio de outra autoridade, começarão:

«Sr. ... Excelência» e os que forem dirigidos a qualquer autoridade judicial começarão:

«Ex.º Sr. Juiz ...» ou «Ex.º Sr. Presidente do Tribunal ...»

Art. 4.º Toda a correspondência oficial deve ser expedida sob a fórmula:

«Serviço da República» (S. R.) e terminará pela expressão: «Com os melhores cumprimentos».

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Palácio do Governo em 9 de Janeiro de 1975. — O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*. — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vaz Barroco* — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais, *Carlos Reis* — O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz* — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Faustino*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

Decreto n.º 2/75

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade imediata da reestruturação administrativa do Estado de Cabo Verde;

Considerando a necessidade da descentralização de funções de que anteriormente estavam investidas as autoridades administrativas, em ordem a dotar os corpos administrativos de eficiência e maleabilidade;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º, n.º 1 e 12.º n.º 2 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta o seguinte:

Artigo 1.º São nomeadas comissões de representantes do Governo de Transição com a missão de colher, junto das populações dos concelhos, informações que habilitem o Governo de Transição a promover a democratização das estruturas administrativas do Estado de Cabo Verde.

Art. 2.º São desde já constituídas as seguintes comissões:

1. Para os concelhos da Boa Vista, Maio e Sal:

Alferes miliciano Jorge Manuel de Castilho Martins Pimentel e José Tomás Veiga.

2. Para os concelhos da Brava e Fogo:

Capitão-tenente Jorge Ribeiro de Melo e Cunha e dr. David Hopffer Cordeiro Almada.

3. Para os concelhos do Paúl, Porto Novo e Ribeira Grande:

Alferes miliciano Fernando Coelho Antunes dos Reis e Carlos Lineu Miranda.

4. Para os concelhos da Praia, Santa Catarina, Santa Cruz e Tarrafal:

Alferes miliciano António Gomes Dias Guimarães e engenheiro João Pereira Silva.

5. Para os concelhos de S. Nicolau e S. Vicente:

Alferes miliciano Pedro Jorge Duarte Gonçalves e engenheiro Tito Lívio Oliveira Ramos.

Art. 3.º-1. Às comissões compete elaborar um relatório circunstanciado, para apreciação em Conselho de Ministros, do qual constem propostas e sugestões nomeadamente nos aspectos da constituição e composição das comissões administrativas a formar e da indicação nominativa dos elementos mais representativos de cada concelho.

2.º Deverão as comissões desenvolver os esforços necessários para que os relatórios estejam prontos até final do corrente mês.

Art. 4.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Palácio do Governo em 9 de Janeiro de 1975. — O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*. — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vaz Barroco* — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais, *Carlos Reis* — O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz* — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Faustino*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

Decreto n.º 3/75
de 9 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º n.º 1 e 12.º n.º 2 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Ministro da Administração Interna a concessão dos passaportes que lhe sejam requeridos.

Art. 2.º Poderá o Ministro da Administração Interna delegar, por simples despacho, a competência para a concessão de passaportes nos administradores dos concelhos.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Palácio do Governo em 9 de Janeiro de 1975. — O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*. — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vaz Barroco* — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais, *Carlos Reis* — O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz* — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Faustino*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

Decreto-Lei n.º 4/75
de 9 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição do Estado de Cabo Verde decreta para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam na dependência directa do Alto-Comissário os seguintes departamentos, repartições e serviços:

- a) Repartição de Gabinete;
- b) Departamento da Defesa Nacional;
- c) Departamento da Comunicação Social, incluindo o Centro de Informação e Turismo;
- d) Repartição dos Serviços de Estatística;
- e) Serviços de Planeamento;
- f) Imprensa Nacional de Cabo Verde.

Art. 2.º O Ministério da Administração Interna é constituído pelos seguintes departamentos:

- a) Repartição dos Serviços de Administração Civil;
- b) Polícia de Segurança Pública;

§ 1.º Compete ao Ministério da Administração Interna o exercício da acção tutelar sobre as autarquias locais e respectivos corpos administrativos, nos termos das leis em vigor.

§ 2.º Os subsídios e participações aos corpos administrativos serão concedidos em Conselho de Ministros, mediante parecer do Ministro da Administração Interna e do Ministro da Coordenação Económica.

Art. 3.º Ficam na dependência directa do Ministério da Justiça, em tudo o que não seja incompatível com a função de julgar, os seguintes tribunais e instituições:

- a) Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas;
- b) Tribunais Judiciais das Comarcas;
- c) Tribunais Municipais dos Julgados;
- d) Conservatórias, delegações e postos do Registo Civil;
- e) Conservatórias dos Registos — Predial, Comercial e da Propriedade Automóvel;
- f) Arquivos do Registo Criminal e Policial;
- g) Secções do Arquivo de Identificação Civil;
- h) Cofre Geral de Justiça;
- i) Comissões arbitrais do arrendamento rural;
- j) Delegações e Subdelegações da Procuradoria da República;
- l) Cadeias comarcãs e cadeias civis dos julgados e ainda o Presídio do Chão Bom do Tarrafal;
- m) Associações dos patronatos das prisões;
- n) Serviços do Notariado.

§ 1.º Nos tribunais judiciais e municipais consideram-se abrangidos os tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas, que aos mesmos sejam inerentes.

§ 2.º As secções do Arquivo de Identificação Civil serão integrados nos arquivos do Registo Criminal e Policial, podendo unificar-se num único serviço estadual, logo que o Ministro da Justiça publique o respectivo regulamento.

§ 3.º As comissões arbitrais mencionadas na alínea i) do corpo do artigo continuam em funcionamento até que seja publicada uma nova lei do arrendamento rural ou até ao momento em que o Ministro da Justiça refunda a sua composição e estrutura.

§ 4.º As funções de notário dos julgados municipais passam a ser exercidas pelo respectivo escrivão-contador.

Art. 4.º Consideram-se integrados no Ministério da Coordenação Económica as seguintes repartições, brigadas e instituições:

- a) Repartição dos Serviços de Agricultura, Florestas e Veterinária;
- b) Repartição dos Serviços das Alfândegas;
- c) Repartição dos Serviços de Economia;
- d) Repartição dos Serviços de Finanças;
- e) Inspeção do Comércio Bancário;
- f) Caixa de Crédito;
- g) Brigada de Cabo Verde da Missão de Estudos Agronómicos;
- h) Brigada Técnica de Fomento Agrário;
- i) Missão de Inquérito Agrícola;
- j) Secção de Agrimensura e Cadastro.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Cultura compreende os seguintes serviços:

- a) Repartição dos Serviços de Educação;
- b) Centro de Estudos de Cabo Verde;
- c) Conselho de Educação Física.

Art. 6.º O Ministério do Equipamento Social e Ambiente abrange na esfera da sua competência as seguintes repartições e serviços:

- a) Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- b) Repartição dos Correios e Telecomunicações, incluindo a Caixa Económica Postal;

- c) Repartição dos Serviços de Marinha;
- d) Caixa de Auxílios Empregados dos CTT;
- e) Junta Autónoma do Porto do Arquipélago;
- f) Junta Autónoma de Instalações de Dessalinização de Água;
- g) Transportes Aéreos de Cabo Verde;
- h) Brigada de Estradas e Construção de Obras Hidráulicas;
- i) Brigada de Estradas e Construção de Estradas;
- j) Brigada de Águas e Abastecimento;
- l) Comissão de Electricidade;
- m) Oficinas do Estado;
- n) Comissão de Vistos;
- o) Parque Automóvel.

Art. 7.º O Ministério do Trabalho é integrado pelos seguintes serviços:

- a) Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social, exceptuados os Serviços de Acção Social;
- b) Fundo de Acção Social no Trabalho.

Art. 8.º O Ministério dos Assuntos Sociais é integrado pelos seguintes serviços:

- a) Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência;
- b) Missão de Erradicação do Alcoolismo;
- c) Provedoria-Geral de Assistência Pública;
- d) Serviços de Acção Social do Instituto do Trabalho;
- e) Enfermarias de Santo Antão.

§ único. Compete ao Ministério do Trabalho a resolução dos assuntos respeitantes à Previdência Social, ora integrados no Instituto do Trabalho e Acção Social.

Art. 9.º O Ministério da Justiça e dos Assuntos Sociais são governados por um único membro do Governo, designado Ministro da Justiça e dos Assuntos Sociais.

Art. 10.º De igual modo, o Ministério da Coordenação Económica e o Ministério do Trabalho são dirigidos por um único membro do Governo, designado Ministro da Coordenação Económica e do Trabalho.

Art. 11.º Enquanto não for nomeado o titular do Ministério do Equipamento Social e Ambiental, as respectivas funções são desempenhadas pelo Alto-Comissário.

Art. 12.º Sem prejuízo do que venha a ser determinado nas leis orgânicas dos diversos Ministérios, são criados, desde já, os seguintes lugares:

- a) Um lugar de chefe de gabinete em todos os Ministérios, com excepção daqueles que estejam acumulados;
- b) Um lugar de secretário-adjunto em todos os Ministérios;
- c) No Ministério da Coordenação Económica são, desde já, criados dois lugares de secretários-adjuntos, um para os Assuntos Económicos e outro para os Assuntos Financeiros.

§ único. Os lugares ora criados serão providos pelo respectivo Ministro, à medida que se vá mostrando necessário.

Art. 13.º Os secretários-adjuntos e os chefes de gabinete são nomeados em comissão ordinária de serviço e perceberão os vencimentos correspondentes às letras C e F do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo.

Aos secretários-adjuntos poderá ser confiada, por delegação do Ministro, a direcção de um ou vários departamentos integrados nos respectivos Ministérios, de acordo com a resolução aos assuntos de rotina ou de mero expediente.

Dos actos dos secretários-adjuntos recorre-se hierarquicamente e obrigatoriamente para o Ministro respectivo.

Art. 14.º É garantido à Igreja Católica e às demais confissões religiosas o livre exercício da sua autoridade e funções específicas.

No desempenho, porém, de actividades educativas, assistenciais ou de outra natureza, os assuntos que careçam de apreciação governamental, serão apresentados ao Alto-Comissário pelos seus representantes ou procuradores, por intermédio da Repartição do Gabinete, que, quando necessário, os canalizará para os departamentos competentes.

Art. 15.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida*
 Ministro da Administração Interna, *Jorge*
roco — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais, *Manuel*
Reis — O Ministro da Coordenação Económica e do Trabalho, *Manuel*
lho, *Amaro Alexandre da Luz* — O Ministro da Coordenação e Cultura, *Manuel Faustino*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.